

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.591/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

OBJETO: Serviços de Engenharia de Sinalização Viária

IMPUGNANTE: IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ - CPF Nº [REDACTED]

TELEFONE: (11) 98761.4265 - **EMAIL:** idiQueiroz@gmail.com

IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15 do instrumento convocatório, perante Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do ato convocatório do certame em epígrafe, em razão de gravíssimas irregularidades materiais e formais que violam o princípio da ampla competitividade, oneram os cofres públicos e promovem a exclusão sistemática de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Requer-se, de plano, o **encaminhamento de cópia integral desta peça ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP)** para auditoria de legalidade e apuração de responsabilidades.

1. DA SÍNTESE DO CERTAME E TEMPESTIVIDADE

A Administração Pública de Cajamar lançou o Pregão Eletrônico nº 23/2026 visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de sinalização viária, fixando o valor global estimado na impressionante cifra de **R\$ 35.526.235,45**.

A presente impugnação é tempestiva e visa expurgar do instrumento convocatório as cláusulas restritivas que viciam o certame desde a sua origem.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A) DO AGRUPAMENTO ARTIFICIAL DO OBJETO (PREÇO GLOBAL) COMO BARREIRA ECONÔMICA INJUSTIFICADA ÀS ME/EPP

O Edital adota o critério de **Menor Preço Global** para um grupo único que engloba serviços e insumos de naturezas totalmente distintas. Há uma aglutinação artificial entre "Operacionalização e gestão de cruzamentos semafóricos" (Item 1, que representa 39,34% do orçamento total) e o fornecimento/implantação de defensas metálicas, pórticos, demarcação viária e tachas.

1. Afronta Direta ao Princípio do Parcelamento (Art. 47 da Lei 14.133/21 e Súmula 247 do TCU)

A divisão do objeto em tantos lotes quantos forem técnica e economicamente viáveis é a regra geral da licitação. O agrupamento aqui operado exige que uma única empresa detenha simultaneamente capacidade técnica para engenharia eletrônica semafórica de ponta e fornecimento de grandes estruturas metálicas de proteção viária.

2. Demonstração Prática do Prejuízo Econômico (O Preço do Item vs. O Preço Global)

A justificativa de economia de escala é insustentável. Quando a sinalização viária é licitada por **Lote/Item Isolado**, uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) regional consegue cotar a aplicação de pintura à base de resina acrílica por valores que não ultrapassam R\$ 30,00 por metro quadrado.

Ao aglutinar esse serviço em um megabloco de R\$ 35,5 milhões, a Administração afasta as ME/EPPs. O mercado é capturado por grandes corporações intermediárias que subcontratam os serviços na ponta, fazendo com que o erário pague um sobrepreço artificial em itens simples para cobrir custos de gerenciamento e BDI de grandes empreiteiras. A adjudicação por itens isolados geraria uma economia real imediata superior a 40% ao município de Cajamar.

3. Ofensa aos Direitos Constitucionais e Legais das ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006)

O artigo 47 da LC 123/06 impõe o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas. O lote único de R\$ 35,5 milhões funciona como um mecanismo de exclusão, operando em claro desvio de finalidade para concentrar o recurso público em um restrito oligopólio.

B) DA MULTIPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS COMO CLÁUSULA DE BARREIRA EXCLUDENTE

A qualificação técnica exigida ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, operando como uma barreira de mercado.

1. Exigência Cumulativa de Profissionais de Engenharia Distintas

O edital exige a comprovação no quadro permanente de um Engenheiro Civil **E** de um Engenheiro Eletrônico ou Eletricista. A engenharia consultiva e a sinalização vertical/horizontal tradicional prescindem da cumulação rígida de tais profissionais na fase de habilitação.

2. O Absurdo Técnico da Exigência Simultânea em Conselhos Distintos: CREA e CRQ

A Administração inova ilegalmente ao exigir o registro das empresas licitantes tanto no **CREA** quanto no **CRQ (Conselho Regional de Química)**. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta que a inscrição da empresa deve ocorrer no conselho de sua atividade-fim, que aqui é a Engenharia de Sinalização Viária (vínculo exclusivo com o CREA). Exigir registro no CRQ porque as tintas possuem componentes químicos **elimina de pronto mais de 90% das empresas do setor**, as quais possuem registro regular exclusivamente no CREA.

3. Acúmulo de Tipologias de Serviços em Atestados Técnicos

Exigir que os atestados comprovem a execução simultânea de 5 tipologias complexas (Semáforos, Tinta Acrílica, Termoplástico Extrudado, Hot-spray e Plataformas Aéreas) viola o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/21. A comprovação de capacidade técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância, e nunca de maneira cumulativa e simultânea no mesmo atestado.

C) DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DIRECIONAMENTO TÉCNICO NA PROVA DE CONCEITO (AMOSTRAS)



O item 9.3.6 impõe a realização de uma Prova de Conceito (amostras) de extrema complexidade logística e financeira, no exíguo prazo de 10 dias corridos. Exigir a apresentação de centrais semaforicas completas e placas em ACM com QR Code ativo antes da assinatura do contrato transfere um ônus financeiro absurdo ao licitante. O prazo de 10 dias impede que qualquer empresa que não tenha o produto exato em estoque consiga fabricar e apresentar os itens, configurando indício de direcionamento técnico.

D) DO REITERADO HISTÓRICO DE IMPUGNAÇÕES E DA CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO / DOLO EM TESE: A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS ENVOLVIDOS

Resta evidente que este não é o primeiro questionamento que a Administração de Cajamar recebe acerca deste formato de edital. Os mesmos vícios ora apontados — aglutinação artificial, exigência cumulativa de CREA/CRQ e barreiras às ME/EPPs — já foram objeto de impugnações anteriores.

A manutenção deliberada e a insistência na republicação dessas cláusulas ilegais afastam a tese de "mera falha formal". Configura-se a insistência voluntária em manter um certame restritivo, o que a doutrina administrativa caracteriza como erro grosseiro ou conduta temerária.

Cumpre alertar aos subscritores do edital, pareceristas jurídicos e à autoridade competente que a reiteração em condutas sabidamente ilegais enseja a **responsabilização pessoal, civil e administrativa dos agentes públicos**, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). O erário municipal arcará com prejuízos em face do sobrepreço gerado pelo lote global, e os envolvidos ficam sujeitos a processos judiciais de ressarcimento ao erário, suspensão de direitos políticos e multas civis aplicadas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas (TCE-SP).

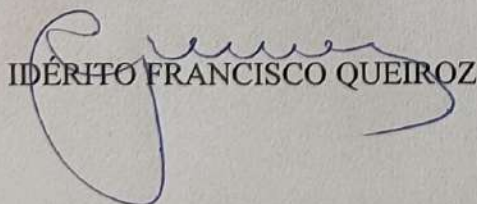
3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO e o TOTAL PROVIMENTO** da presente Impugnação, para o fim de **SUSPENDER a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 23/2026;**
2. **A REESTRUTURAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL**, determinando-se:
 - **O parcelamento do objeto em itens/lotes distintos**, separando a engenharia semaforica dos serviços comuns de sinalização horizontal (pintura de solo) e vertical (placas), garantindo a cotação justa de mercado (como a pintura na faixa de R\$ 30,00/m²);
 - **A exclusão da exigência cumulativa de registro no CRQ;**
 - **A flexibilização da Prova de Conceito**, com dilação de prazo ou sua substituição por fichas técnicas na fase de habilitação.
3. **O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL** destes autos ao **Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)** e ao **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** para que os órgãos de controle acompanhem a lisura, a economicidade e a abertura competitiva deste certame de R\$ 35,5 milhões.

Nestes termos, pede e espera deferimento e imediata reforma.

VARGEM GRANDE PAULISTA, 03 DE JULHO DE 2026


IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ